



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PARECER UNICO SUPRAM CM nº 051/2011 PROTOCOLO Nº 0063334/2011
ADENDO AOS PARECERES UNICOS Nº 441/2010 e 504/2010

Indexado ao(s) Processo(s)

Licenciamento Ambiental Nº 00094/1984/006/2010	Revalidação de LO	Deferimento
--	-------------------	-------------

Referência: Processo baixado em diligência	Motivo: Consumo de carvão conforme Art. 47 da lei 14.309/2002 e cronograma de plantio anual
---	--

Empreendimento: Siderúrgica Noroeste Ltda	
CNPJ: 24.987.463/0001-57	Município: Sete Lagoas

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
B-02-01-1	PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA EM ALTO-FORNO	5

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Laércio Capanema Marques	MASP 1148544-8	
Michele Simões e Simões	MASP 1251904-7	
Vladimir Rabelo Lobato e Silva	MASP 1174211-1	

De acordo: Isabel Cristina R. C. Meneses Diretora Técnica / MASP 1.043.798-6	Data: __/__/____	
De acordo: Leonardo Maldonado Coelho Chefe do Núcleo Jurídico / MASP 1.200.563-3	Data: __/__/____	



1. Introdução

A empresa Siderúrgica Noroeste Ltda teve o seu processo de Revalidação de Licença de Operação analisado através do Parecer Único SUPRAM CM nº 441/2010, tendo constado na pauta da URC Rio das Velhas dos dias 29/11/2010 e 20/12/2010.

Trata-se de empresa situada no município de Sete Lagoas, produtora de ferro-gusa via operação de 1 (um) alto-forno. A matéria prima principal para o seu processo de produção é o minério de ferro, vindo em seguida o carvão vegetal que tem a função de combustível, redutor e elemento de liga.

O carvão vegetal utilizado pela Siderúrgica Noroeste é proveniente de floresta plantada e de mata nativa.

2. Discussão

No julgamento do processo, na reunião da URC Rio das Velhas realizada em 29/11/2010, a representante do Ministério Público Estadual – MPE solicitou destaque ao mesmo, questionando a equipe da SUPRAM CM como estava o consumo de carvão vegetal, por parte da empresa, face ao disposto no artigo 47 da Lei nº 14.309/2002, o qual prevê o consumo decrescente de carvão nativo de matas nativas do Estado de Minas Gerais para as indústrias que utilizam carvão vegetal. Como tal informação não constava nos autos do processo, o mesmo foi baixado em diligência com fins de apurar-se o solicitado junto ao empreendimento.

Assim, em 30/11/2010, a SUPRAM CM solicitou à Siderúrgica Noroeste, através do ofício SUPRAM CM nº 2178/2010, esclarecimento e juntada de documentos conforme proposto na 35ª reunião ordinária da URC Rio das Velhas.

Tais esclarecimentos foram apresentados, em 03/12/2010, conforme protocolo R134029/2010, indicando em quadro síntese, página 215 do processo, o volume de carvão vegetal utilizado nos meses de setembro e outubro de 2010 com os respectivos percentuais de origem de floresta nativa e plantada. Entretanto essa informação não foi suficiente e questionada novamente, desta vez pela representante da AMDA – Associação Mineira de Defesa do Ambiente, o que levou o processo a ser baixado em diligência para completar as informações.

A SUPRAM CM encaminhou o ofício nº 2367/2010, com data de 27 de dezembro de 2010, solicitando o volume de carvão e percentuais de carvão de origem de floresta nativa e plantada referente ao último ano, assim como a comprovação da entrega do cronograma de implantação do plantio anual de florestas, conforme artigo 47-A da lei 14.309 de 19/06/2002.

O empreendimento apresentou as informações pertinentes, indicando em quadro síntese (documento sob o protocolo R005780/2011) o volume de carvão vegetal utilizado no ano de 2010 com os respectivos volumes e percentuais de origem (floresta nativa e plantada) do Estado, cujo copilado apresentamos abaixo.

Valores referentes a 2010

Referência	MG	% MG
Nativa	29.186,70	18,5 %
Plantada	128.752,30	81,5 %
Manejo	0,0	0,0 %
Total	157.939,00	100 %



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Na documentação protocolada constam os Controles Mensais de Aquisição, Consumo e Estoque de Produto e Subproduto Florestal dos meses de fevereiro a dezembro de 2010 apresentados ao IEF – Instituto Estado de Florestas, além dos respectivos DCC – Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas e DAIA – Declaração Autorizativa para Intervenção Ambiental.

No mês de janeiro de 2010, devido à paralisação do alto-forno para reforma não houve compra e/ou consumo de carvão vegetal.

Foi apresentada, ainda, a comprovação da entrega ao IEF do cronograma de plantio, através de seu Plano de Auto Suprimento para o exercício de 2010-2011, conforme previsão contida no artigo 47-A da lei 14.309.

Plano de Auto Suprimento
Cronograma anual de plantio de florestas

Ano agrícola	Previsão de consumo anual (mdc)	Área necessária plantio no ano (há)	Observações
2010	270.000	1.425,00	Plantio próprio e reposição
2011	270.000	1.425,00	Plantio próprio e reposição
2012	270.000	1.270,00	Plantio próprio e reposição
2013	270.000	1.090,00	Plantio próprio e reposição
2014	270.000	1.235,00	Plantio próprio e reposição
2015	270.000	1.070,00	Plantio próprio e reposição
2016	270.000	1.010,00	Plantio próprio e reposição
2017	270.000	290,00	Plantio próprio e reposição
2018	270.000	290,00	Plantio próprio e reposição

Conforme verificado o percentual anual de consumo de carvão proveniente de floresta nativa da Siderúrgica Noroeste é de 18,5% (dezoito e meio por cento), valor este superior ao disposto no Art. 47, inciso I (de 2009 a 2013, até 15% (quinze por cento).

Assim, estamos sugerindo, que sejam incluídas as seguintes condicionantes:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
7	Apresentar relatórios mensais com percentual de consumo de carvão proveniente de mata nativa e plantada, obedecendo aos percentuais determinados conforme artigo 47, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 14.309/2002.	Trimestral
8	Adequar ao disposto no Art. 47-A, que se refere ao art. 47 da LEI Estadual nº 14.309, devendo o empreendedor cumprir o cronograma anual de plantio de florestas, para que, no prazo máximo de nove anos agrícolas contados do ano agrícola 2010-2011, promova o suprimento de suas demandas com florestas de produção na proporção de 95% (noventa e cinco por cento) de seu consumo total de matéria-prima florestal.	Durante a validade da REVLO



3. Controle Processual

Trata-se de resposta à diligência requerida pela representante da AMDA (Associação Mineira de Defesa do Ambiente), na 36ª Reunião Ordinária da URC COPAM Rio das Velhas.

Em 27 de dezembro de 2010, a SUPRAM CM encaminhou o Ofício nº 2367/2010, requerendo esclarecimentos e juntada de documentos solicitados, para fins de comprovação da volumetria e percentagem de carvão vegetal nativo de Minas Gerais consumido pela empresa durante todo o ano de 2010, assim como a comprovação da entrega do cronograma de implantação do plantio anual de florestas, conforme artigo 47-A da Lei nº 14.309, de 19/06/2002.

Em resposta ao solicitado, a empreendedora apresentou as informações pertinentes, indicando, em quadro síntese, o volume de carvão vegetal utilizado no ano de 2010, com os respectivos volumes e percentuais de origem (floresta nativa e plantada) do Estado de Minas Gerais.

Consta, no quadro informativo dos volumes de carvão vegetal e os respectivos percentuais, que o volume e percentual de carvão vegetal consumido, proveniente de mata nativa do Estado de Minas Gerais, correspondente a 18,5 %. Portanto, de acordo com as informações da empresa, o percentual de carvão vegetal nativo de Minas Gerais, consumido no período relativo ao ano de 2010, encontra-se um pouco fora do padrão exigido no art. 47, I, da Lei nº 14.309/2002. Consideramos, porém, que tal acréscimo deva ser corrigido conforme condicionante proposta, supramencionada.

Foi apresentada, ainda, a comprovação da entrega, ao IEF, do cronograma de plantio, através de seu Plano de Auto Suprimento para o exercício de 2010-2011, conforme previsão contida no artigo 47-A da Lei Estadual nº 14.309/02.

4. Conclusão

Após informações complementares prestadas pela Empresa, a equipe de análise da SUPRAM CM entende que as informações atendem à diligência requerida pelas representantes do MPMG e da AMDA, motivo pelo qual submete o presente parecer para julgamento da URC COPAM Rio das Velhas.